

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**REGULAMENTO (CEE) Nº 32/82 DA COMISSÃO
de 7 de Janeiro de 1982**

que estabelece as condições de concessão de restituições especiais à exportação no sector da carne de bovino

(JO L 4 de 8.1.1982, p. 11)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CEE) nº 752/82 da Comissão de 31 de Março de 1982	L 86	50	1.4.1982
► <u>M2</u>	Regulamento (CEE) nº 2304/82 da Comissão de 20 de Agosto de 1982	L 246	9	21.8.1982
► <u>M3</u>	Regulamento (CEE) nº 631/85 da Comissão de 12 de Março de 1985	L 72	24	13.3.1985
► <u>M4</u>	Regulamento (CEE) nº 2688/85 da Comissão de 25 de Setembro de 1985	L 255	11	26.9.1985
► <u>M5</u>	Regulamento (CEE) nº 3169/87 da Comissão de 23 de Outubro de 1987	L 301	21	24.10.1987
► <u>M6</u>	Regulamento (CE) nº 2326/97 da Comissão de 25 de Novembro de 1997	L 323	1	26.11.1997
► <u>M7</u>	Regulamento (CE) n.º 744/2000 da Comissão de 10 de Abril de 2000	L 89	3	11.4.2000



REGULAMENTO (CEE) Nº 32/82 DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1982

que estabelece as condições de concessão de restituições especiais à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 18º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho ⁽²⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77 ⁽³⁾, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que, atendendo à situação do mercado da Comunidade e às possibilidades de escoamento de certos produtos do sector da carne de bovino que actualmente podem ser objecto de compras de intervenção, é conveniente estabelecer as condições em que, para reduzir estas compras, podem ser concedidas restituições especiais à exportação dos produtos atrás referidos quando estes se destinam a certos países terceiros;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os produtos que satisfaçam as condições específicas previstas no presente regulamento podem beneficiar de restituições especiais à exportação.

2. O presente regulamento é aplicável à carne fresca ou refrigerada, apresentada sob a forma de carcaças, meias carcaças, quartos compensados, quartos dianteiros e quartos trazeiros exportados para certos países terceiros.



3. No caso de uma carcaça ou de um quarto traseiro não separado serem apresentados com o fígado e/ou os rins, o seu peso será diminuído de:

- 5 quilogramas, para o fígado e os rins,
- 4,5 quilogramas, para o fígado,
- 0,5 quilograma, para os rins.



Artigo 2º

1. Para beneficiar de uma restituição especial à exportação é necessário provar que os produtos exportados provêm de bovinos adultos machos.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

▼M6

2. Constitui prova a apresentação de um certificado, cujo modelo figura em anexo, emitido, a pedido dos interessados, pelo organismo de intervenção ou qualquer outra autoridade designada para o efeito pelo Estado-membro em que os animais foram abatidos. Este documento deve ser apresentado às autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação e deve ser enviado por via administrativa ao organismo encarregado do pagamento das restituições após o cumprimento dessas formalidades. Essas formalidades são cumpridas no Estado-membro em que os animais foram abatidos.

Quando, porém, os produtos forem colocados sob os regimes previstos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho⁽¹⁾, o certificado referido no parágrafo anterior deve ser apresentado às autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 2 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão⁽²⁾. Em derrogação do regulamento referido, as manipulações mencionadas no nº 4, alíneas b), c) e d), do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 não serão autorizadas quando o presente parágrafo for aplicável. ►M7 No entanto, as autoridades competentes podem autorizar a embalagem dos produtos, se a identificação de cada produto, referida no segundo parágrafo do artigo 3º, permanecer sempre visível. ◀

▼B*Artigo 3º*

Os Estados-membros determinarão as condições de controlo dos produtos e a emissão do certificado referido no artigo 2º. Estas condições podem incluir a indicação de uma quantidade mínima.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para excluir toda a possibilidade de substituição dos produtos entre o momento da verificação e a sua saída do território geográfico da Comunidade ou a sua entrega nos destinos referidos no ►M6 artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 ◀. Estas medidas implicam, nomeadamente, a identificação de cada produto através de uma marca indelével ou da selagem de cada quarto. O abate e a identificação efectuar-se-ão no matadouro indicado pelo interessado no pedido referido no nº 2 do artigo 2º.

▼M4

Quando as carcaças ou meias carcaças sejam cortadas em quartos dianteiros e traseiros fora do matadouro, a autoridade referida no nº 2 do artigo 2º pode substituir o certificado acima mencionado, emitido para as carcaças ou meias carcaças, por certificados para os quartos acima referidos, desde que estejam preenchidas todas as outras condições para a sua emissão.

▼B*Artigo 4º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 20 de Janeiro de 1982, as disposições previstas para a aplicação do presente regulamento. A Comissão comunicará aos Estados-membros, antes de 20 de Fevereiro de 1982, as suas eventuais observações.

▼M6**▼B***Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia que se segue ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

(2) JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

▼B

É aplicável a partir de 1 de Março de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼M6

ANEXO

COMUNIDADE EUROPEIA

1. Exportador ou requerente	CERTIFICADO para a carne de bovinos adultos machos Nº Regulamento (CEE) nº 32/82
2. Destinatário (¹)	3. Entidade emissora

NOTAS

A. A carne deve ser designada de acordo com a nomenclatura utilizada para as restituições à exportação.

4. Meio de transporte (¹)	B. O presente certificado deve ser enviado à estância aduaneira em que são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, de colocação em entreposto alfandegário ou de colocação em zona franca. C. A estância aduaneira em causa envia o presente certificado, devidamente visado, ao organismo encarregado do pagamento das restituições à exportação.	
5. Marcas, números (¹) e quantidade de peças: designação da carne — com miudezas aderentes (²) — sem miudezas aderentes (²)	6. Subposição da nomenclatura combinada	7. Massa líquida (peso) em kg (³)
8. Quantidade de peças por extenso		
9. Indicações particulares		
10. CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EMISSORA Eu, abaixo assinado, certifico que a carne acima designada provém de bovinos adultos machos. Medidas de identificação tomadas:		
11. VISTO DA ALFÂNDEGA Foram cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, de colocação em entreposto alfandegário ou de colocação em zona franca relativas à carne acima designada. Documento: Espécie: Número: Data: (Assinatura) (Carimbo)	Lugar: Data: (Assinatura) (Carimbo ou selo)	

(¹) Menção facultativa.
 (²) Riscar o que não interessa.
 (³) Deduzido o peso forfetário das miudezas, no caso de estas se encontrarem aderentes à carcaça ou ao quarto traseiro não separado.